

Artigo 3.º

Encargos financeiros

Em todas as missões previstas neste Acordo:

a) A Parte que envia suportará os encargos de transporte dos professores, cientistas, investigadores e técnicos que envia;

b) A Parte que acolhe os professores, cientistas, investigadores e técnicos suportará os encargos da sua estadia.

Artigo 4.º

Fundo África

As missões de curta duração, no máximo de 15 dias, com vista à elaboração de projectos ou programas de investigação e desenvolvimento conjuntos, serão financiados pela Parte Portuguesa, com cabimento no Ministério da Ciência e Ensino Superior, após prévio acordo das Instituições de acolhimento e de origem dos investigadores até ao limite de 15 missões por ano.

Artigo 5.º

Entidades competentes

As entidades responsáveis pela aplicação do Acordo são:

a) Pela Parte Portuguesa, o Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior;

b) Pela Parte Guineense, o Ministério da Educação Nacional.

Artigo 6.º

Comissão mista

1 — Para efeitos do presente Acordo, será constituída uma comissão mista, com o objectivo de planear, articular, acompanhar e avaliar os trabalhos conducentes à concretização dos objectivos do presente Acordo.

2 — A comissão mista será constituída por um número máximo de cinco representantes de cada Parte, sendo estes nomeados no prazo de 45 dias, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

3 — A comissão mista reunirá no prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente Acordo e elaborará um projecto de regulamento, a homologar por ambas as Partes, e o plano de actividades que se propõe desenvolver.

4 — A comissão mista poderá convidar organizações privadas com trabalho desenvolvido na área do ensino superior para participar nas suas reuniões, sendo-lhes concedido o estatuto de observador.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 8.º

Vigência

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, podendo qualquer uma das Partes denunciá-lo a qualquer momento.

2 — Tendo em conta a avaliação do Acordo no decurso do ano lectivo de 2006-2007, poderá este ser renovado, mediante acordo das Partes.

3 — A denúncia deverá ser notificada à outra Parte por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos 90 dias após a recepção da respectiva notificação, sem prejuízo da conclusão dos procedimentos que se encontrem em curso.

Feito na cidade de Lisboa, aos 9 de Dezembro de 2004, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fê.

Pela República Portuguesa, *Maria da Graça Carvalho*, Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

Pela República da Guiné-Bissau, *Marciano da Silva Pereira Barbeiro*, Ministro da Educação Nacional.

Aviso n.º 223/2008

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Outubro de 2008 e em 14 de Abril de 2004, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República de Moçambique em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, assinada em Maputo em 29 de Março de 2004.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 31/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004.

Nos termos do n.º 9 do Acordo, este entrou em vigor no dia 6 de Novembro de 2008.

Direcção-Geral de Política Externa, 11 de Novembro de 2008. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

Decreto Regulamentar n.º 18/2008

de 25 de Novembro

No âmbito da transposição da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, estabelece, no seu artigo 6.º, que devem ser classificadas zonas de protecção especial (ZPE) para a conservação das aves selvagens com ocorrência no território nacional, que integram a Rede Natura 2000.

A classificação destas ZPE deve, de acordo com o n.º 2 do referido artigo, ter em conta as tendências e variações dos níveis populacionais de espécies ameaçadas de extinção, de espécies vulneráveis a certas modificações dos